



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO N.º 017/13-CPJ

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 0827.2013.PGJ.695818.2013.1685, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, apresentando proposta de anteprojeto de Lei de revogação do art. 61, bem como a inclusão do artigo 61-A, ambos da Lei Complementar n.º 11/1993, para contemplar as atribuições das Promotorias de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar n.º 011/93;

CONSIDERANDO o voto vista, registrado sob o n.º 725325.2013.1685, proferido pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, nos autos do Procedimento Interno n.º 695818.2013.PGJ, no sentido de sugerir ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça a inclusão de mais três incisos referentes a: 1) garantia dos direitos da mulher vítima de violência ou potencialmente exposta a ela; 2) ações de prevenção de todas as formas de violência e 3) assistência – redes de proteção;

CONSIDERANDO o voto da eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Antonina Maria de Castro do Couto Valle, acolhendo, em sessão, na forma de adendo o voto vista proferido pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, nos autos do Procedimento Interno n.º 695818.2013.PGJ, favorável à alteração legislativa proposta;

CONSIDERANDO a decisão, à unanimidade dos presentes, suspeito o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, Dr. Jorge Alberto Gomes Damasceno, impedido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 05 de julho de 2013;

RESOLVE:

OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância com o voto da ilustre Relatora, com o acolhimento das sugestões apontadas no voto vista proferido pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, ao anteprojeto de Lei de revogação do art. 61, bem como a inclusão do artigo 61-A, ambos da Lei Complementar n.º 11/1993, para contemplar as atribuições das Promotorias de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos apresentados no Anexo I desta resolução.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de julho de 2013.

FLÁVIO FERREIRA LOPES

Presidente do e. CPJ, por substituição legal

SANDRA CAL OLIVEIRA

Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA

Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS

Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

PEDRO BEZERRA FILHO

Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ

Membro

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO

Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE

Membro e Relatora

ANEXO I

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____
DE AGOSTO DE 2013.

Revoga o artigo 61 e acrescenta o artigo 61-A à Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS APRESENTA A AUGUSTA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS O PRESENTE ANTEPROJETO DE LEI:

Art. 1º – Fica revogado o artigo 61 da Lei Complementar 011/93.

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 61-A à Lei Complementar 011/93, com a seguinte redação:

“Art. 61-A – Ao membro do Ministério Público com atuação nas Promotorias junto aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, compete:

I – propor a ação penal e atuar nas ações, cíveis e penais, em que se caracterizarem atos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, bem como requerer a sua devolução para realização de providências necessárias;

III – requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no inciso XIX do art. 118 da Lei Complementar Estadual n.º 011/93;

IV – suscitar conflitos de jurisdição e de atribuições;

V – impetrar *habeas corpus*, mandados de segurança e requerer correição parcial, perante os Tribunais competentes;

VI – recorrer, sempre que entender cabível, da decisão que conceder ordem de *habeas corpus*, indeferir ou revogar requerimento de prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

VII – manifestar-se, em casos de prisão em flagrante, quanto à concessão de liberdade provisória;

VIII – requerer, nos casos previstos em lei, a prisão temporária;

IX – ser ouvido antes da decisão judicial que decretar prisão temporária mediante representação da autoridade policial;

- X – fiscalizar o cumprimento de mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;
- XI – promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;
- XII – atender a qualquer do povo, adotando as providências cabíveis;
- XIII – requerer ao juiz a aplicação de medida protetiva de urgência que obrigue o agressor, quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- XIV – requerer ao juiz a aplicação da medida protetiva de urgência necessária para segurança da ofendida e de seus dependentes, bem como para integridade de seus bens;
- XV – requisitar, quando necessário, força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- XVI – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- XVII – manter, na sede da Promotoria de Justiça, cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ocorridos na comarca em que oficia;
- XVIII – propor medidas administrativas e judiciais no sentido de garantir os direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência ou potencialmente exposta a ela, evidenciados nos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 11.340, de 07.08.2006;
- XIX – propor e participar de ações preventivas de todas as formas de violência contra a mulher, podendo contribuir com a elaboração de políticas, anteprojetos de lei, campanhas de orientação e educativas, além de outras medidas referentes à ampliação, fortalecimento ou aperfeiçoamento da rede ou de quaisquer instrumentos de proteção e atendimento, nos termos do art. 8.º da Lei n.º 11.340, de 07.08.2006;
- XX – propor medidas administrativas e judiciais visando a assistência integral (saúde, jurídica, de abrigo, psicológica) da mulher vítima de violência ou potencialmente exposta a ela, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 11.340, de 07.08.2006;
- XXI – exercer outras atribuições previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça, afetas à área de atuação da Procuradoria de Justiça.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.